**Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito da [VARA] da Comarca de xxxxxxx - Estado do Rio de Janeiro**

**Processo nº [PROCESSO]**

**[NOME]**, devidamente qualificada no cumprimento de Sentença em epígrafe que move em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem, respeitosamente, por seus advogados, apresentar sua **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, conforme razões abaixo.

I - DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar os pontos impugnado pelo Estado do Rio de Janeiro em sua peça de defesa: (i) prescrição da pretensão executiva; (ii) impossibilidade da execução direta antes de encerrada a liquidação na execução coletiva; (iii) risco de pagamento em duplicidade; e, (iv) impugnação aos parâmetros utilizados no cálculo.

Conforme será abaixo demonstrado, o Estado apresenta alegações genéricas e protelatórias, as quais não merecem ser acolhidas

I.i. Da inexistência da Prescrição

Quanto a alegação preliminar de que a pretensão executiva estaria atingida pela prescrição, esta não merece prosperar. O tema foi vastamente tratado na petição inicial, a jurisprudência está pacificada no sentido de que o prazo inicial para contagem da prescrição se inicia com a liquidação do julgado, o que, conforme o próprio Estado do Rio de Janeiro, em seu segundo tópico de defesa, não ocorreu.

Em decisão de ação similar, a Ilma. Desembargadora Maria Regina Fonseca Nova Alves, na apelação nº 0010146-75.2020.8.19.0073, estabeleceu que mesmo o entendimento de que o marco inicial da prescrição da pretensão executória, que, de acordo com o entendimento firmado na tese 877 do STJ, iniciaria com o trânsito em julgado, o Sindicato, ao iniciar a fase executória, agindo como **substituto processual** em 2016, causou a interrupção do prazo prescricional, nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. EXECUÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PRETENSÃO INDIVIDUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. In existe contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. **O ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Precedente da Corte Especial**. 3. A demora para o início da execução, segundo a instância inferior, décor réu da inércia dos próprios exequentes. A afirmação de hipótese distinta demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1240327/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019).”.

Seguindo este entendimento, vem decidindo o TJRJ, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. SENTENÇA QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO ESTADO, FIXOU O VALOR DEVIDO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO DO RÉU.

- Considerando que a parte exequente formulou a sua pretensão executória com arrimo na sentença proferida na ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001 (servidores da ativa), cumpre reconhecer a competência desta C. 15ª Câmara Cível para o julgamento do presente recurso.

- A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que os sindicatos, no ajuizamento de ações coletivas, figuram como legitimados extraordinários, defendendo, em nome próprio, direito alheio, e de determinada categoria (independente de lista de filiados).

- A Corte Constitucional também já se posicionou no sentido de que a mencionada legitimidade extraordinária é ampla, alcançando, também, a fase de execução.

- De acordo com o que restou decidido pelo C.STJ ao apreciar o Tema 877, "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90".

- Na hipótese em julgamento, o sindicato, antes de consumada a fluência do prazo quinquenal, iniciou, na ação coletiva, a fase de cumprimento da sentença.

- Com efeito, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva. Precedentes desta C. Câmara Cível e do C. STJ.

- Nesse contexto, não obstante a fluência do prazo prescricional tenha se iniciado com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva (Tema 877), concluo que, atualmente, se encontra ela interrompida, até que seja praticado o último ato da causa interruptiva.

**- Pretensão que não foi alcançada pela prescrição, de acordo com o entendimento do C. STF.**

**- Diante da ausência de critério para a avaliação da gratificação devida no ano de 2002, este Eg Tribunal de Justiça já se manifestou pela utilização dos parâmetros do ano anterior (2001).**

**- No que tange ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte não socorre ao apelante. É preciso que seja observada a citação na ação coletiva, sob pena de suprimir do exequente individual direito que será assegurado àqueles que estão executando o julgado na ação coletiva. O valor a ser recebido pelo exequente individual não pode ser inferior ou superior ao que será recebido pelo credor que optou por satisfazer o seu crédito na ação coletiva.**

- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0010597-03.2020.8.19.0073 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 08/02/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, e conforme decisões do TJRJ (**Doc. 05 - anexo à Petição Inicial**), no caso em comento, a pretensão aqui tratada não foi alcançada pela prescrição, que foi interrompida com o início da execução na ação coletiva, ainda em trâmite.

I.ii. Da possibilidade da Execução Direta

No que concerne à liquidez do título, a sentença proferida na ação civil pública, determinou que para efeitos de cálculos da gratificação, pode ser considerada a avaliação da escola efetuada no ano anterior, sendo assim, não há que se falar em iliquidez, na medida em que a apuração do débito depende apenas de cálculo aritmético.

Ainda, O STJ editou súmula, no Enunciado 344, com o entendimento de que "*a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada*", não havendo, portanto, óbice ao prosseguimento da execução individual na forma proposta.

I.iii. Inexistência de risco de pagamento em duplicidade

Não merece prosperar a alegação de que haveria risco de pagamento em duplicidade em razão de interposição de liquidação coletiva, inicialmente, deve ser considerada a presunção de boa-fé, ou seja, a boa-fé não precisa ser comprovada, ainda, esse controle deve ser feito pelo Estado impugnante, o qual possui *expertise* para tal.

A preferência da liquidação e execução coletiva somente poderá ser observada caso o Executado ora impugnante comprove nestes autos a habilitação da Impugnada no processo coletivo, ônus que lhe cabe e do qual não se desincumbiu.

I.iv. Quanto aos parâmetros para o cálculo

O Estado impugnante alegou que deveria ser utilizada a avaliação do ano de 2003, que os juros deveriam ser contados da citação na presente Execução individual e, que seria necessário o desconto previdenciário.

Inicialmente, quanto ao ano que deve ser aplicado como paradigma, este não possui discussão, a sentença é clara e o Ilmo. Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo é claro nesse sentido ao relatar o Agravo de Instrumento nº 0007370-30.2020.8.19.0000, o ano que deve ser aplicado é o ano de 2001:

A yellow line on a white background

Description automatically generated

[...]

A yellow text on a white background

Description automatically generated

(Trechos retirados do **Doc. 07 – anexo à Petição Inicial**)

Quanto aos juros de mora, cabe ressaltar que a súmula mencionada pelo impugnante trata de benefício previdenciário, o que não é o caso em discussão. Quanto ao caso em comento, o Superior Tribunal de Justiça entende que o termo inicial de contagem dos juros de mora ocorre na ação de conhecimento.

O último ponto trazido pelo Estado impugnante comprova que a impugnação é absolutamente genérica. Ao afirmar que não foi descontado ao final do cálculo o valor referente à previdência o Estado demonstra que não analisou os cálculos da parte Autora, uma vez que o desconto está claro ao final do cálculo.

Ainda, considerando a ementa acima colacionada, os parâmetros já foram determinados em segunda instância, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. SENTENÇA QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO ESTADO, FIXOU O VALOR DEVIDO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO DO RÉU.

- Considerando que a parte exequente formulou a sua pretensão executória com arrimo na sentença proferida na ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001 (servidores da ativa), cumpre reconhecer a competência desta C. 15ª Câmara Cível para o julgamento do presente recurso.

- A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que os sindicatos, no ajuizamento de ações coletivas, figuram como legitimados extraordinários, defendendo, em nome próprio, direito alheio, e de determinada categoria (independente de lista de filiados).

- A Corte Constitucional também já se posicionou no sentido de que a mencionada legitimidade extraordinária é ampla, alcançando, também, a fase de execução.

- De acordo com o que restou decidido pelo C.STJ ao apreciar o Tema 877, "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90".

- Na hipótese em julgamento, o sindicato, antes de consumada a fluência do prazo quinquenal, iniciou, na ação coletiva, a fase de cumprimento da sentença.

- Com efeito, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva. Precedentes desta C. Câmara Cível e do C. STJ.

- Nesse contexto, não obstante a fluência do prazo prescricional tenha se iniciado com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva (Tema 877), concluo que, atualmente, se encontra ela interrompida, até que seja praticado o último ato da causa interruptiva.

**- Pretensão que não foi alcançada pela prescrição, de acordo com o entendimento do C. STF.**

**- Diante da ausência de critério para a avaliação da gratificação devida no ano de 2002, este Eg Tribunal de Justiça já se manifestou pela utilização dos parâmetros do ano anterior (2001).**

**- No que tange ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte não socorre ao apelante. É preciso que seja observada a citação na ação coletiva, sob pena de suprimir do exequente individual direito que será assegurado àqueles que estão executando o julgado na ação coletiva. O valor a ser recebido pelo exequente individual não pode ser inferior ou superior ao que será recebido pelo credor que optou por satisfazer o seu crédito na ação coletiva.**

- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0010597-03.2020.8.19.0073 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 08/02/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Conforme Decisões da Sexta Câmara de Direito Público, Câmara Preventa, a fluência dos juros de mora está de acordo com a tese definida no Tema Repetitivo nº 685 do STJ: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior".

Com relação à correção monetária deve incidir os Temas nº 905 (item 3.1.1) do STJ e 810 do STF, ou seja, aplicação do IPCA-E e, após a EC nº 113/2021, da Taxa Selic.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Após a promulgação da EC nº 113/2021, a atualização monetária e compensação da mora, será realizada pela aplicação isolada da Taxa Selic, conforme assentado no art. 3º da norma constitucional:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Dos honorários sucumbenciais

Quanto aos honorários sucumbenciais, o STF já decidiu quanto ao tema no sentido de que não seria possível a aplicação somente se na ação principal a condenação quanto aos honorários sucumbenciais trata-se da totalidade do valor, incluindo-se o do cumprimento individual, o que não é o caso dos autos, ou seja, é perfeitamente cabível a condenação do Estado ao pagamento da sucumbência.

II. Da conclusão

Diante do acima exposto, considerando que todos os pontos apresentados pelo Estado em sua impugnação foram individualmente enfrentados, requer que a impugnação seja rejeitada, sendo o cálculo da parte Autora homologado e o Estado intimado a efetuar o pagamento por Requisição de Pequeno Valor, considerando (i) a inexistência da prescrição, (ii) a aplicação dos parâmetros do ano anterior (2001) e (iii) que o termo inicial dos juros de mora obedeça a jurisprudência, a qual determina que seja a citação na ação coletiva.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói. 24 de janeiro de 2024.

|  |  |
| --- | --- |
| **Liz Werner**  **OAB/RJ 184.888** | **Thiago José Aguiar**  **OAB/RJ 213.181** |